

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10865/000.216/92-03
ACORDÃO NR. 106-06.504

Sessão de :07 de junho de 1994

Recurso nr. 104.802 IRPJ - EXS: DE 1987, 1990 e 1991

Recorrente :MALISA-MANUFATURA LIMEIRENSE E DE JOIAS LTDA.

Recorrida :DRF EM LIMEIRA -SP

DESL

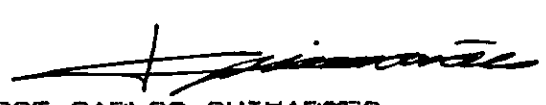
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - VENDAS OMITIDAS - Apuran-
do-se a existência de compras, sem registro de vendas
correspondentes e sem existência no estoque, tem cabi-
mento a conclusão de que houve vendas não registradas e
consequente omissão de receita.

IRPJ - CONTA DE CORREÇÃO MONETARIA - ERRO NA APURAÇÃO -
REDUÇÃO DO VALOR TRIBUTAVEL DO EXERCICIO - Demonstrado
que o erro resultou de equívoco na escrituração, afe-
tando resultado do exercício, é de se manter a autua-
ção. Recurso não provido.

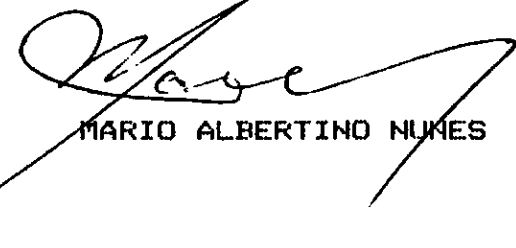
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MALISA-MANUFATURA LIMEIRENSE E DE JOIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes,por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

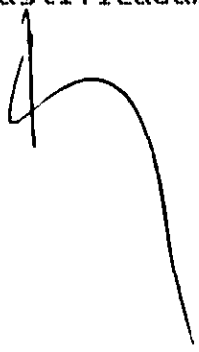
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10865/000.216/92-03
ACORDÃO NR. 106-06.504

VISTO EM *Ione Tereza Arruda Mendes*
IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS-
SI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA. Au-
sente justificadamente HENRIQUE ISLEB e Ausente o Conselheiro FAUZE
MIDLEJ.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10865/000.216/92-03
ACORDÃO NR. 106-06.504

Recurso n.: 104.802

Acórdão n.: 106-06.504

Recorrente: MALISA-MANUFATURA LIMEIRENSE E DE JOIAS LTDA.

R E L A T O R I O

MALISA-MANUFATURA LIMEIRENSE E DE JOIAS LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF Limeira -SP de que foi cientificada em 25/11/92 (fls. 96), através do recurso protocolado em 22/12/92 (fls. 97).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 16), na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao Exercício 1987, Período-base 01/01 a 31/12/86, por omissão de receita.

2A- A ação fiscal também se estende aos exercícios de 1990 e 1991, com consequente redução de prejuízos fiscais declarados (ver termo de verificação fiscal - fls. 09).

2B- No Ex. 87, a ação fiscal considerou duas infrações, ambas resultando em Omissão de Receita, a saber:

a) falta de registro no estoque e em saídas por vendas ou por utilização no processo produtivo, de um quilo de ouro adquirido em 07.11.86 por 381.900,00 (padrão monetário da época - pme). A omissão foi considerada pelo valor de compra.

b) não comprovação da efetividade da entrega e a origem do empréstimo/ suprimento em 30.12.86, no valor de 39.140,71 (pme). A contribuinte concordou com este item do lançamento, tendo recolhido o valor correspondente, na fase impugnatória.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10865/000.216/92-03
ACORDÃO NR. 106-06.504

2C- Nos Exercícios de 1990 1991 a infração constatada refere-se à contabilização como "Reserva para aumento de capital", integrando o Patrimônio Líquido da empresa, de valores entregues pelos sócios e que afetaram o saldo de correção monetária, nos respectivos anos-bases, com valores de 70.225,77 e 4.100.894,54 (pme).

2D- A ciência do lançamento foi dada em 10.02.92 (fls. 16), tendo a DIRFJ/87 sido entregue em 24.04.87 (fls. 54).

3. Inconformada, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 18/29), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pela impugnante, relativamente, as partes questionadas:

a) que o quilo de ouro, em questão, estaria contido no montante de 2.032,84 gramas de ouro, registrados em seu Livro de Inventário ou 31/12/86 (fls. 32);

b) cita diversas acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes, relativos a omissão de receitas, compras e vendas não contabilizadas, para concluir que, ainda que se pudesse admitir, só para argumentar, que tivesse ocorrido manipulação de custos, não caberia - no caso - a presunção de omissão de receitas;

c) reconhece ter escriturado inadequadamente os empréstimos recebidos de seus sócios, objeto da autuação relativa aos exercícios de 1990 e 1991. Ressalta, entretanto, que tal procedimento inadequado não alterou a determinação do lucro real, pois a escrituração poderia ter sido como empréstimo de sócios à empresa, quando não seria passível de autuação fiscal; Ademais, no valor de 4.100,54, relativo ao Ex. 91, estaria contida a correção dos 70.225,77, equivalente a 593.492,02, implicando em bi-tributação.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 49/50, a Fiscalização assim rebate os argumentos da defesa:

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10865/000.216/92-03
ACORDÃO NR. 106-06.504

a) que os 2.032,84 gramas de ouro, inventariadas em 31.12.86, são o resultado do saldo de novembro (2.654,00 gramas) subtraído da quantidade utilizada em dezembro (621,16g).

b) que as "entregas de numerário pelos sócios, contabilizadas como reserva para aumento de capital, deveriam ser mantidas fora do patrimônio líquido, por se tratar de obrigações para com terceiros, podendo ser exigidos pelos titulares enquanto o aumento não se concretizar, conforme disposto no Parecer Normativo nr. 23/81.";

c) que, outrossim, "não assiste razão à impugnante no que se refere à glosa, em 1990, da correção monetária do valor glosado no ano-base de 1989, porque em 1989 não houve lucro, não podendo aflo-
rar daí reserva oculta de lucro referida no acórdão 101-78.383/89, suscetível de correção monetária no período seguinte".

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 81/94) mantém integralmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade a quo àquela conclusão:

a) o registro de inventário (fls. 32) só registra o montante de 2.032,84 gramas em 31.12.86 porque se limitou a transcrever o resultado do MAPA DE CONTROLE (fls. 4) onde não consta, em novembro, a aquisição de 1.000 gramas documentada pela NF de fls. 3. Tivesse constado, o inventário final seria de mais 1.000 gramas;

b) que a própria contribuinte reconheceu o erro de escrituração, no caso de adiantamentos dos sócios para futuro aumento de capital, tendo, inclusive, feito a escrituração correta - como empréstimos - em outros adiantamentos; que a norma vigente proíbe a inclusão de tais valores no patrimônio líquido, sendo indevida a correção monetária daí advinda; que não cabe a alegação de bi-tributação, não se aplicando os paradigmas citados pela impugnante.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10865/000.216/92-03
ACORDAO NR. 106-06.504

6. Regularmente cientificada da decisao, a contribuinte dela recorre, conforme razoes de fls. 98 e seguintes, onde redita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10865/000.216/92-03
ACORDÃO NR. 106-06.504

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - Relator.

Como relatado, permanece à discussão relativamente.

a) no Exercício de 1987, a questão da compra de 1 Kg. de ouro, cuja saída ou permanência do estoque não teria sido demonstrada, gerando a presunção de omissão de receita;

b) nos Exercícios de 1990 e 1991, à questão dos adiantamentos de sócios para futuro aumento de capital, que teriam sido incorporados ao patrimônio líquido, em vez de escriturados como empréstimos, gerando, no entender do Fisco, correção monetária indevida que teria afetado os resultados dos exercícios, em prejuízo do Erário.

2. Analiso cada um dos itens citados.

3. O argumento da contribuinte é de que o quilograma de ouro, adquirido em 07.11.86 (NF de fls. 3), ainda constava de seus estoques, conforme Registro de Inventário (fls. 32), que indica o saldo, em 31.12.86, de 2.032,84g.

4. Ocorre que, segundo os próprios controles da contribuinte, relativas à movimentação do ouro (fls. 4), o saldo de 2.654,00 g em novembro/86 não contempla a aquisição de que trata o feito fiscal, prejudicando a argumentação da contribuinte.

5. Demonstrada que ficou a entrada da mercadoria e não demonstrada, à luz da escrita contábil, a sua saída, é lícito concluir-se que saiu à margem da contabilidade, sendo inquestionável a presunção de omissão da receita correspondente.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10865/000.216/92-03
ACORDÃO NR. 106-06.504

6. Entendo, portanto, deva ser mantida a decisão, relativamente a este aspecto da questão.

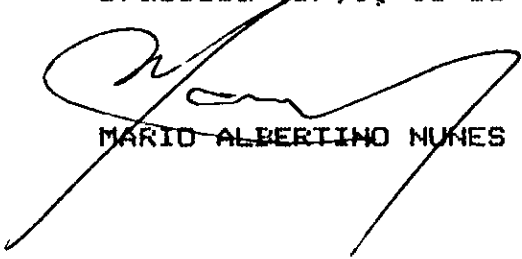
7. No tocante à escrituração dos adiantamentos dos sócios, a própria defesa reconhece a inadequabilidade dos registros contábeis feitos em sua escrita. Protesta, entretanto, que, materialmente, não teria havido prejuízo para o Erário, pois se tivesse escriturado se utilizando das contas corretas o resultado seria a mesma.

8. A d. Autoridade Julgadora, ao decidir o feito, em 1ª instância, rebate tal afirmação, demonstrando que "os recursos da espécie, integrantes que são do passivo exigível, não são passíveis de correção monetária". Ao considerar, no passivo, correção monetária indevida, houve, por certo, diminuição do lucro e conseqüente aumento indevido do prejuízo declarado, impondo-se a correção determinada na ação fiscal.

9. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, também quanto a este aspecto.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, NEGÓ-LHE provimento.

Brasília (DF)., 08 de julho de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR.